



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900502/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.259 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 050905137 que indeferiu o pedido de restituição apresentado no Per/Dcomp nº 24197.02592.260908.1.2.02-7771 e não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 11067.11342.290908.1.3.02-5504.

O crédito objeto da compensação consiste de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 291,64. Na DIPJ 2008 o somatório das parcelas de composição do crédito é de R\$ 16.303,80, porém no despacho decisório foi confirmada apenas até o montante de R\$ 15.350,30. A diferença entre esses valores diz respeito às retenções na fonte não confirmadas.

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SIPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	CCD	13.005.11	3.295.09	0,00	0,00	0,00	18.303,30
CONFIRMADAS	0,00	*1Z.C54,6:	3.295,59	0,00	0,00	0,00	15.350,30

Cientificado do despacho decisório em 13.05.2013, a contribuinte manifestou inconformidade em 10.06.2013, afirmando que a diferença alegada no despacho decisório de R\$ 953,50 não procede visto que:

2.1) Nas Ficha 12-A item 13 Imposto de Renda Retido na Fonte de RS 13.008,11 coincide exatamente com a soma do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 13.008,11 da Ficha 54 Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte;

2.2) A Fiscalização afirma como "não confirmada" a diferença de RS 953,50 como retenção na Fonte comprovada parcialmente na Fonte Pagadora portadora do CNPJ 52.717.659/0001-67 que deve ter declarado à Receita Federal na DIRF o valor indevido de apenas RS 6.677,52, quando deveria ter declarado o valor exato de no valor de R\$ 7.631,02;

Desse modo, a manifestante afirma ter comprovado a retenção, no valor de RS 7.631,02, por meio de cópias das notas fiscais emitidas para o CNPJ 52.717.659/0001-67, anexadas aos autos. Portanto, a requerente entende que comprovou o saldo negativo de IRPJ, conforme declarado na DIPJ com exatidão de R\$ 291,64.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-51.413**, de 23 de abril de 2020 (e-fl. 56).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 70, no qual, em síntese, argumenta:

- que a Fonte Pagadora Klin Produtos Infantis Ltda CNPJ: 52.717.659/0001-67, errou, porque deixou de constar no mês de junho/2007 o IRPJ retido na Nota Fiscal n.º 000491 de 24/05/2007 no valor líquido de R\$ 41.460,88, base de cálculo da retenção R\$ 50.283,96 e IRRF retido de R\$ 502,80;

- que esta Nota Fiscal foi liquidada em 06/06/2007, conforme Extrato do Banco ITAÚ, pelo valor líquido de R\$ 41.460,88, cuja cópia é ora juntada, fazendo prova do recebimento da Contribuinte em documento emitido pelo referido Banco;

- que apresentou cópia das notas fiscais que demonstram que o valor do IRRF no ano calendário de 2007 foi no total de R\$7.631,02, porém a fonte pagadora CNPJ 52.717.659/0001-67 Klin, em consequência do erro apontado no item 1.1 retro, declarou em DIRF o valor do IRRF totalizando R\$ 6.677,52.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa

ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito ao reconhecimento parcial de crédito de IRRF componente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, por falta de comprovação de sua certeza e liquidez. Eis a descrição da parcela do crédito não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
52.717.659/0001-67	1708	7.631,02	6.677,52	953,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		7.631,02	6.677,52	953,50	

O acórdão recorrido julgou improcedente a postulação do ora Recorrente, com base nos seguintes fundamentos principais:

- que o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados;

- que, apesar da juntada de notas fiscais referentes aos serviços prestados à fonte pagadora com destaque da retenção ocorrida, tais documentos por si só não fazem prova em favor do sujeito passivo, sendo necessário que as notas fiscais venham acompanhadas de outros elementos probatórios não produzidos pela própria interessada;

- que, como elemento probatório externo, há as informações em DIRF e o Comprovante Anual de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte ou ainda, extratos bancários atestando o recebimento do valor líquido de face constante da nota fiscal.

Da leitura dos fundamentos apresentados pela instância *a quo*, percebe-se que o indeferimento do pleito do Recorrente foi motivado pela ausência de prova mais robusta, capaz de atestar a existência do crédito vindicado.

Conquanto tenha sido juntado no recurso extrato bancário comprobatório do recebimento líquido de operação comercial consignada na nota fiscal nº 491, restaram ainda não comprovadas a certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme será explicado em sequência.

Segundo o Recorrente, o aludido extrato acusa recebimento líquido de R\$ 41.460,88 decorrente de operação registrada na nota fiscal nº 491, liquidada em 06/06/2007, com IRRF de R\$ 502,83.

Confrontando-se a Nota Fiscal nº 491 (e-fls. 22) com o aludido extrato (e-fls. 73), verifica-se identidade entre os valores reclamados, entretanto isto não significa dizer que tais documentos são suficientes para comprovação, ainda que parcial, da parcela glosada do crédito vindicado, no caso, R\$ 953,50.

A rigor, tais documentos, comprovam uma operação comercial da qual foi deduzido IRRF de R\$ 502,83, mas não provam ou revelam a existência de correlação direta entre

valor deduzido e o montante do crédito glosado, de modo a atestar que o desconto integrou a parcela do crédito não reconhecida no Despacho Decisório Eletrônico.

Em outras palavras, o extrato bancário trazido no recurso não permite saber, com segurança e certeza jurídicas, se o valor de IRRF gerado pela operação foi considerado no montante do crédito de IRRF de R\$ 6.677,52, já reconhecido a favor do Recorrente. Para que isso fosse possível, seria necessária a juntada dos extratos bancários correspondentes a todas as operações consignadas nas notas fiscais juntadas aos autos que teriam dado origem ao crédito vindicado, providência não cumprida pelo Recorrente.

Diante desse quadro, e considerando que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza - atributos efetivamente não comprovados no presente recurso -, é de se indeferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.259 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.900502/2013-65